Rolândia/PR, 18 de novembro de 2026

**Processo Administrativo nº 16497/2026**

**Assunto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos da Construção Civil (RCC) D, provenientes de reformas e construções de interesse do poder público municipal de Rolândia/PR.

**Requerente:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO**

**EMENTA:**Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos da Construção Civil (RCC) D, provenientes de reformas e construções de interesse do poder público municipal de Rolândia/PR.**PREGÃO ELETRÔNICO – FASE PREPARATÓRIA.** LEI Nº 14.133/2021. ENUNCIADO BPC Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2024 (Pesquisa de Preços).DECRETO MUNICIPAL Nº 388/2024 (Regulamentação Geral).

## 1 - RELATÓRIO

A **Diretoria de Licitação** encaminha o presente processo administrativo a esta **Procuradoria Geral** para que, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 90, §1º do Decreto Municipal nº 388/2024, seja realizada análise jurídica de controle prévio de legalidade.

Trata-se, portanto, de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da **legalidade** e **regularidade** do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos da Construção Civil (RCC) D, provenientes de reformas e construções de interesse do poder público municipal de Rolândia/PR.

A Secretaria Demandante apresentou Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) com as justificativas para a contratação, merecendo destaque as seguintes:

> *A contratação deverá contemplar todos os serviços necessários para a remoção dos resíduos diretamente dos canteiros de obra, incluindo fornecimento de caçambas quando necessário, transporte por veículos adequados e comprovação da destinação final ambientalmente adequada por meio da apresentação de Certificados de Destinação Final (CDF).*

O presente processo administrativo encontra-se formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD)
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência (TR)

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

- Análise de Riscos
- Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários
- Mapa de Preços
- Minuta de Edital
- Minuta da Ata

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o **artigo 53, I** e **II**, da Lei nº 14.133, de 2021:

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos se darão na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7*** *- A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações **são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Consta nos autos o objeto do presente procedimento, com a exposição de sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Consta **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**. Verifica-se, ainda, a chancela das autoridades competentes das Secretarias envolvidas à justificativa apresentada no **Termo de Referência (TR)**.

Ademais, deverá a administração certificar que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - art. 18, "caput" e art. 72, inc. IV, ambos da Lei nº 14.133/21.

### 2.2.1 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da contratação deve conter,de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da **Lei nº 14.133/2021**, deve a Administração observar as regras constantes no **art. 20** do **Decreto Municipal nº 388/2024**, que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 e também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).

## 2.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. De modo similar dispõe o **art. 22 do Decreto Municipal nº 388/2024**, nos seguintes termos;

> ***Art. 22****. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuados obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
>
> ***I -*** *Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> ***II -*** *Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, preferencialmente, nos últimos 6 (seis) meses, admitindo-se, no*

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

*máximo, 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 610/2025);*

***III -** Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

***IV -** pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

***V -** pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital;*

***VI -** orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou;*

***VII -** Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;*

***§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos **incisos I e II**, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos.*

***§ 2º** Para composição da cesta de preços aceitáveis, referente ao preço máximo do processo licitatório, deverão ser utilizados no mínimo de 03 (três) orçamentos das fontes do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 610/2025)*

*(...)*

***§ 6º** Qualquer situação que difira desta regra deverá ser justificada e motivadamente explicada pela solicitante, assumindo a responsabilidade pela forma de precificação.*

Assim, destaca-se a necessidade jurídica dessa priorização (contida no §1º supracitado), a ser justificada nos autos quando não observada.

Ademais, cumpre observar o disposto no **art. 20, §7º, do Decreto Municipal nº 388/2024**:

***§ 7º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:*

***I -** Descrição do objeto a ser contratado;*

***II -** Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

***III -** Caracterização das fontes consultadas;*

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

***IV -*** *Série de preços coletados;*

***V -*** *Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*

***VI -*** *Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*

***VII -*** *Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

***VIII -*** *Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º*

O **Mapa de Preços** foi apresentado e, conforme documentação anexada pela secretaria competente, é composto dos seguintes parâmetros:

a) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
b) Contratações Similares de Outros Entes Públicos
c) Fornecedores do Ramo do Objeto
d) Domínio Amplo (sites da internet)

- Estimativa de preços
  - ✓ Mediana

## 2.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência seguirá as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do **art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024**, que dispõe da seguinte forma:

***Art. 21.*** *O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.*

***§ 1º*** *O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:*

***I -*** *Definição do objeto, incluídos sua natureza;*

***II -*** *Fundamentação e descrição da necessidade;*

***III -*** *Especificações dos quantitativos;*

***IV -*** *O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

***V -*** *Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;*

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

> ***VI -*** *Modelo de execução do objeto;*
>
> ***VII -*** *Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;*
>
> ***VIII -*** *Recebimento do objeto;*
>
> ***IX -*** *Critérios de pagamento;*
>
> ***X -*** *Reajustes de preço;*
>
> ***XI -*** *Forma e critérios de seleção do fornecedor;*
>
> ***XII -*** *Estimativas do valor da contratação;*
>
> ***XIII -*** *A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> ***XIV -*** *Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
>
> ***XV -*** *Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*
>
> *(...)*
>
> ***§4º*** *O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.*

## 2.5 – DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do **art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021**. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> ***XIII - bens e serviços comuns****: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a **Orientação Normativa nº 54/2014**, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

> *Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.*

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual merece ser observada.

No caso concreto, a Administração constatou a natureza comum do objeto da licitação, razão pela qual optou-se pela modalidade **pregão,** em sua forma **ELETRÔNICA**, com a elaboração de **Ata.**

## 2.6 – DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Com base na exigência do **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, foi selecionada a **modalidade pregão eletrônico,** com critério de julgamento de menor preço **por item,** cujo valor estimado é de **R$ 64.916,00 (sessenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais).**

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, o planejamento da contratação previu em Edital:

I) modalidade de licitação – (Pregão eletrônico);
II) critério de julgamento – (menor preço por item)
III) modo de disputa; (aberto)
IV) Não há participação Exclusiva para ME / EPP / Equiparadas

### 2.6.1 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

No âmbito deste Município, a matéria foi especificamente regulamentada pelo Art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 23/2008, que, em sua redação atual (dada pela Lei Complementar nº 176/2025), estabelece parâmetros próprios para a aplicação de tais benefícios, senão vejamos:

> *Art. 34 (...)*
>
> *§ 1º (...)*
>
> *III - Realização obrigatória de licitação destinada **exclusivamente** à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **200.000,00 (duzentos mil reais).***

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

> *V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de **natureza divisível** cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida **cota de 25%** (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte."*

Registre-se, por dever de ofício, que a referida norma municipal, ao estabelecer limites de valor superiores aos previstos na legislação federal, o faz com base em interpretação extensiva do Art. 47, parágrafo único, da LC 123/2006. Cumpre informar, contudo, que por se tratar de matéria ainda não pacificada pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Contas do Estado, remanesce um risco jurídico residual de que tal critério venha a ser questionado em controle externo futuro. Não obstante, em observância ao princípio da legalidade e à presunção de constitucionalidade da norma municipal vigente, passa-se à análise do certame sob a ótica da legislação local.

Conforme dispõe o **inciso III do §1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal**, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do **item** da contratação for igual ou inferior a **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME / EPP. Quando houver a combinação de itens abaixo e acima desse patamar, a exclusividade deve ser aplicada apenas aos itens elegíveis, permanecendo os demais sujeitos ao exame de sua divisibilidade.

Já o **inciso V do mesmo dispositivo** impõe à Administração a obrigação de reservar, nos certames destinados à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP. Essa regra incide sobre os itens cujo valor seja superior a R$ 200.000,00, desde que o objeto seja suscetível de fracionamento sem prejuízo à sua execução. O critério da divisibilidade deve ser verificado de forma objetiva, com base na possibilidade técnica e operacional de fornecimento por mais de um fornecedor.

**A caracterização da divisibilidade exige uma análise específica do objeto licitado**. Um exemplo frequentemente citado é a aquisição de itens padronizados e repetitivos, como materiais de consumo, em que diferentes fornecedores podem entregar partes da quantidade total. Assim, caso não haja exigência de fornecimento único, entrega simultânea ou padronização absoluta, impõe-se a aplicação da cota de 25% para ME e EPP nos itens acima do teto de exclusividade. Por outro lado, se houver justificativa técnica demonstrando a inviabilidade do fracionamento, poderá o objeto ser considerado indivisível, afastando-se a obrigatoriedade da reserva de cota, desde que haja fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

Dessa forma, os editais de licitação devem conter cláusulas expressas sobre a análise da divisibilidade dos objetos e sobre a aplicação (ou não) das cotas destinadas às ME/EPP, acompanhadas de justificativas técnicas sempre que a reserva não for adotada.

## 2.7 – DA MINUTA DO EDITAL

O edital deve descrever a sequência das fases da licitação, conforme previsto nos **incisos I ao VII do artigo 17 da Lei 14.133/2021**, vejamos:

**I** - preparatória;
**II** - de divulgação do edital de licitação;
**III** - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
**IV** - de julgamento;
**V** - de habilitação;
**VI** - recursal;
**VII** - de homologação.

Em relação aos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração **do edital**, que prevê o **artigo 25 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se o seguinte na minuta anexada a este procedimento:

**1.** Do Objeto
**2.** Do Valor Máximo da Licitação
**3.** Do Sistema do Pregão Eletrônico
**4.** Da Diligência e do Saneamento de Falhas
**5.** Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos
**6.** Das Condições da Licitação

**Condições Específicas do Pregão**

**1.** Do Critério de Aceitabilidade de Preços: Preço Máximo
**2.** Do Critério de Disputa
**3.** Do Prazo Mínimo de Validade das Propostas
**4.** Da Vigência e Prorrogação
**5.** Da Garantia e Condições de Entrega
**6.** Dos Consórcios e Cooperativas
**7.** Dos Anexos
Anexo I – Termo de Referência
Anexo II – Documentos de Habilitação
Anexo III – Modelo de Descritivo da Proposta de Preços
Anexo IV – Minuta da(o) instrumento hábil de formalização da contratação

**Da Justificativa de Exclusividade**

**Condições Gerais do Pregão Eletrônico**

**1.** Da Realização do Pregão

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

2. Das Exigências para Participação
3. Da Proposta Inicial
4. Da Sessão Pública
5. Do Descritivo da Proposta
6. Dos Recursos
7. Da Adjudicação e Homologação
8. Do Instrumento Hábil de Formalização da Contratação, Recebimento e Pagamento
9. Das Sanções Administrativas
10. Das Disposições Gerais

O **art. 9º da Lei nº 14.133/2021** **veda expressamente** que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações no artigo 15.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação no artigo 16.

Devendo, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, ser justificada no processo.

Recomenda-se a revisão das cláusulas de penalidades (sanções) do Edital, do Contrato e do Termo de Referência, para garantir sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A adequação deve observar estritamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade, alinhando as infrações, sanções e prazos aos limites definidos na legislação.

## 2.8 – DA MINUTA DA ATA

O **Decreto Municipal nº 388/2024** regulamenta o registro de preços, estabelecendo o seguinte:

> ***Art. 52***. *Caberá a adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia especiais.*
>
> ***Art. 53***. *As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.*
>
> ***Parágrafo único***. *Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.*
>
> ***Art. 54***. *Nos casos de licitação para registro de preços, na fase de planejamento da contratação, deverá ser divulgado aviso de intenção de registro de preços - IRP, por meio do Diário Oficial, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias*

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

*úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.*

*§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.*

*§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.*

*§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.*

***Art. 55.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.*

***Parágrafo único.** A comprovação de que fala o caput, se dera por meio de documentos/orçamentos que comprovem os valores do mercado e deverão estar anexos ao processo administrativo do aditivo.*

## 2.9 – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DA ATA

**Destacamos** ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos, bem como da Ata no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

**Destacamos** também que, após a **homologação** do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na **fase preparatória** que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

## 2.10 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, GESTORES E FISCAIS DA ATA

No TR, há a indicação de servidores designados para atuarem como **Fiscais** da respectiva Ata.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **nos limites da análise jurídica,** e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, observadas as recomendações constantes deste parecer.

Considerando que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de controle preventivo, registra-se a necessidade de ser observar o prazo mínimo a que alude o **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**, bem como a devida publicação nos veículos de praxe, conforme dispõe o art. 174, §2º, III, da Lei 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

Nestes termos, exara-se o presente parecer, reiterando seu caráter meramente opinativo e orientador.

Luciane da Silva Onça Jacoboski
Procuradora Municipal
OAB/PR 73228

Assinado por 1 pessoa: LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0 e informe o código 2B58-5321-2679-F6F0

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2B58-5321-2679-F6F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI (CPF 016.XXX.XXX-59) em 18/11/2026 15:21:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/2B58-5321-2679-F6F0